

fissional já treinado na função e, portanto, calejado em contrariedades da natureza das que lhe sucederam nos processos em causa.

Aliás, importa acentuar uma circunstância que não pode deixar de influir na consciência de quem julga: — é que nas suas alegações de recurso, o arguido diz textualmente:

«O advogado recorrente já disse — e não tem dúvida em o repetir agora — que, decorridos meses sobre os factos, mais calmo, de espírito mais sosegado, ele talvez não escrevesse com a *veemência e a aspereza com que o fez*».

Nestas suas próprias palavras está a condenação do seu procedimento.

De ponderar é, também, que o queixoso, se porventura deu à litigação um dinamismo sobreexcitado, como o juiz da causa afirmou, a verdade é que se manteve sempre dentro da mais absoluta correcção para com o seu colega e para com o mesmo juiz e nunca essa sobreexcitação chegou à psicopatia que com tanta infelicidade o senhor juiz da causa referiu.

Mas o que sobretudo sobreleva e se impõe é que o arguido, dizendo-se vítima de uma indignação momentânea por escrever o que agora já não escreveria, no entretanto na sua defesa não se declara arrependido de escrever o que escreveu e muito pelo contrário insiste em dizer que teve razão no que escreveu e que o queixoso mereceu o que acerca dele foi escrito, como se patenteia sobretudo naquelas partes da sua defesa que no relatório deste acórdão ficaram transcritas.

Quer dizer: — O arguido, *já a frio*, patenteou claramente que escrevera o que escrevera com plena consciência da sua significação deprimente para o colega queixoso.

Por todas estas razões, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, mantendo integralmente o que foi douta e judiciosamente decidido pelo Conselho Distrital.

Registe-se e intime-se.

Lisboa, 19 de Março de 1948.

Assinados) Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — António Leitão — Paulo Cancellia de Abreu — Mário de Castro — Augusto Vítor dos Santos — Pedro Pitta — Álvaro Lino Franco.

SUMÁRIO: — NÃO PODE TOMAR-SE CONHECIMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS PARA O CONSELHO SUPERIOR, SE NÃO FOREM MINUTADOS.

Acórdão

O Dr. S. R. recorreu, para este Conselho Superior, do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, a fls. 215, que, julgando manifestamente inviável a reclamação de fls. 187 e 190, indeferiu a mesma reclamação.

Este recurso foi interposto a fls. 222, ali dizendo também o recorrente que oferecia como minuta a sua carta, que deve estar junta ao processo (sic) de 6 de Fevereiro, e além disso a abalizada opinião do ilustre vogal do Conselho Distrital, Dr. Alfredo Augusto Filipe.

Recebido o recurso por este vogal do Conselho, que, de resto, por ter sido vencido, devia ter deixado de ser relator do recurso, foi, sem mais formalidades, enviando a este Conselho Superior o respectivo processo.

Seguidamente, o recorrente dirigiu a este Conselho Superior uma carta, em termos incorrectos e chocarreiros, em que aprecia o acórdão recorrido, carta essa que se acha de fls. 229 a 232 A.

Porém, o art.º 118.º do Regulamento Disciplinar preceitua que, interposto o recurso, por qualquer das partes, será facultada a vista do processo na Secretaria, por dez dias, primeiro ao recorrente e depois, por dez dias também, ao recorrido, que, no prazo que lhes é concedido, poderão apresentar as suas minuta e contraminuta.

Todavia, tendo o advogado arguido, pelo seu requerimento de fls. 222, recorrido para este Conselho Superior do acórdão de fls. 215, o despacho de fls. 223 limitou-se a receber o recurso, por o julgar competente e estar em tempo, determinando que se remetesse imediatamente os autos a este Conselho Superior e que o mesmo despacho fosse notificado.

Porque assim se tinha violado o categórico preceito do art.º 118.º do Regulamento Disciplinar, acima citado, na parte em que manda abrir vista do processo, para efeito do recurso ser minutado e contraminutado, durante o prazo de dez dias, a cada um dos recorrente e recorrido, foi, por despacho, a fls. 233, do relator neste Conselho Superior, mandado voltar o processo ao Conselho Distrital, para o efeito de se cumprir integralmente o indicado no art.º 118.º, o que se fez pelo despacho a fls. 235, devidamente notificado ao recorrente, como se vê a fls. 236 e 237.

Todavia, o recorrente não apresentou minuta do recurso, como se verifica pela informação da Secretaria, a fls. 238.

Ora, o art.º 690.º do Código do Processo Civil, aplicável ao processo disciplinar por força do disposto no art.º 649.º do Código do Processo Penal e § 1.º do art.º 1.º do mesmo Código, no § 1.º do art.º 602.º do Estatuto Judiciário e no art.º 139.º do Regulamento Disciplinar, — como entendeu, até quanto aos processos então pendentes, o Conselho Geral desta Ordem, no seu parecer de 16 de Julho de 1945, emitido como lho permite a parte final dos acima citados § 1.º do art.º 602.º do Estatuto Judiciário e o art.º 139.º do Regulamento Disciplinar —, estabelece que, na falta de alegações, o tribunal não conhecerá do recurso, assim se tendo julgado neste Conselho Superior, em casos idênticos.

Nada importa que, no caso dos autos, o recorrente tenha dito na sua carta de fls. 222, em que interpôs o recurso, que oferecia, como minuta, as considerações que constam na sua carta de 6 de Fevereiro (de 1947), que se acha junta a fls. 190, e a abalizada opinião do Dr. Alfredo Augusto Filipe, relator do processo, pois que, conforme as disposições legais citadas, não é essa a forma

nem oportuno o momento de produzir tais alegações, e as disposições do processo, sendo de interesse e ordem pública, não podem ser alteradas conforme a vontade das partes.

Por todas estas razões, resolve o Conselho Superior não conhecer do presente recurso.

Lisboa, 5 de Março de 1948.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Paulo Cancellia de Abreu — Augusto Vitor dos Santos — Pedro Pitta — Álvaro Lino Franco — Artur d'Oliveira Ramos.*

SUMÁRIO: — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR A OFENSA DIRIGIDA POR ADVOGADO AOS ORGANISMOS DA ORDEM E O DESRESPEITO POR AQUELES A QUEM ESTÁ CONFIADA A MISSÃO DE JULGAR E PUNIR E DE ZELAR O PRESTÍGIO DELA. A ESSA INFRACÇÃO CORRESPONDE A PENA DE CENSURA COM PUBLICIDADE.

A c ó r d ã o

Mostram os autos :

Estando a correr seus termos no Conselho Distrital do Porto um processo em que intervinha o Dr. A. C., foi a certa altura proferido, pelo ilustre vogal relator, um despacho em que se lia : «oportunamente será pedido ao Conselho que se pronuncie sobre o inquérito sugerido pelo acusado e a sua conveniência sobre o inquérito sugerido pelo acusado e a sua conveniência ou necessidade. Então se ponderará na conveniência de serem solicitadas as certidões dos documentos juntos com a contestação na acção com processo especial em que foi queixoso ou autor o participante, e foi réu Manuel Gonçalves Figueira. Estas certidões interessarão mais ao processo de inquérito do que ao destes autos, nos quais o participante não é arguido».

Conhecedor deste despacho, o Dr. A. C. dirigiu um officio ao ilustre presidente do mesmo Conselho Distrital, em tais termos, que este determinou a instauração do presente processo disciplinar contra o seu signatário. E, na verdade, com razão ; pois aquele advogado, referindo-se ao correctíssimo despacho que fica transcrito e a quem o proferira, usa de uma linguagem, além de desabrida, irreverente e injuriosa.

A decisão, apoda-a de, «além do mais, absolutamente injusta, ilegal e leviana» ; e afirma-a «escandalosa» ; a quem a proferira nega-lhe a «competência do seu officio», a «verdadeira intelligência e verdadeiro espirito de comprehensão da verdade», afirma que ele «procedeu menos competentemente» e chega a perguntar o que deverá pensar da sua «intelligência, competência e imparcialidade».